



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2149061 - SP (2024/0057245-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : HERNANI ZANIN JÚNIOR - SP305323
RECORRIDO : MARCELO ALCANTARA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO FICTA OU INDIRETA. ART. 248, § 4º, DO CPC. CITAÇÃO MEDIANTE CARTA. ENTREGA A FUNCIONÁRIO RESPONSÁVEL NA PORTARIA. LOTE COM CONTROLE DE ACESSO. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VALIDADE. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Execução de título extrajudicial, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/11/2023 e concluso ao gabinete em 14/6/2024.
2. O propósito recursal é decidir se (I) cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas durante o processo de execução, e (II) é absoluta a presunção de validade da citação entregue a funcionário da portaria do condomínio sem declaração por escrito que o citando está ausente.
3. Em conformidade com o parágrafo único do art. 1.015 do CPC, é cabível agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas nas fases de liquidação e cumprimento de sentença, no processo executivo e na ação de inventário. Precedentes desta Corte.
4. O art. 248, § 4º, do CPC determina que, nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a expedição da carta, mandato ou edital é apenas parte da citação, que somente irá se perfazer quando o demandado efetivamente receber a informação.
6. Presume-se relativamente válida a citação entregue sem ressalvas ao funcionário da portaria, de forma a possibilitar ao réu alegar e comprovar sua ausência ao tempo da entrega da carta no condomínio, na primeira oportunidade que lhe couber manifestar-se nos autos, sob pena de preclusão

(art. 278 do CPC).

7. Na espécie, as instâncias ordinárias consignaram que houve a entrega de carta de citação a funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência, sendo presumidamente válido o ato até que sobrevenha manifestação do réu nos autos alegando eventual irregularidade da citação – ônus que lhe incumbe.

8. Recurso especial conhecido e provido para declarar a validade da citação mediante carta entregue ao funcionário da portaria onde reside o citando, ressalvada a possibilidade de posterior impugnação pelo executado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 14 de agosto de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2149061 - SP (2024/0057245-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : HERNANI ZANIN JÚNIOR - SP305323
RECORRIDO : MARCELO ALCANTARA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO FICTA OU INDIRETA. ART. 248, § 4º, DO CPC. CITAÇÃO MEDIANTE CARTA. ENTREGA A FUNCIONÁRIO RESPONSÁVEL NA PORTARIA. LOTE COM CONTROLE DE ACESSO. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VALIDADE. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Execução de título extrajudicial, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/11/2023 e concluso ao gabinete em 14/6/2024.
2. O propósito recursal é decidir se (I) cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas durante o processo de execução, e (II) é absoluta a presunção de validade da citação entregue a funcionário da portaria do condomínio sem declaração por escrito que o citando está ausente.
3. Em conformidade com o parágrafo único do art. 1.015 do CPC, é cabível agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas nas fases de liquidação e cumprimento de sentença, no processo executivo e na ação de inventário. Precedentes desta Corte.
4. O art. 248, § 4º, do CPC determina que, nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a expedição da carta, mandato ou edital é apenas parte da citação, que somente irá se perfazer quando o demandado efetivamente receber a informação.
6. Presume-se relativamente válida a citação entregue sem ressalvas ao funcionário da portaria, de forma a possibilitar ao réu alegar e comprovar sua ausência ao tempo da entrega da carta no condomínio, na primeira oportunidade que lhe couber manifestar-se nos autos, sob pena de preclusão

(art. 278 do CPC).

7. Na espécie, as instâncias ordinárias consignaram que houve a entrega de carta de citação a funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência, sendo presumidamente válido o ato até que sobrevenha manifestação do réu nos autos alegando eventual irregularidade da citação – ônus que lhe incumbe.

8. Recurso especial conhecido e provido para declarar a validade da citação mediante carta entregue ao funcionário da portaria onde reside o citando, ressalvada a possibilidade de posterior impugnação pelo executado.

RELATÓRIO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A., fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJSP.

Recurso especial interposto em: 13/11/2023.

Concluso ao gabinete em: 14/6/2024.

Ação: execução de título extrajudicial, ajuizada por BANCO BRADESCO S.A. em face de MARCELO ALCANTARA SILVA.

Decisão interlocutória: o Juízo de primeiro grau considerou inválida a citação mediante carta entregue à portaria do condomínio onde reside o executado e determinou a expedição de mandado para citação por oficial de Justiça.

Acórdão: o TJSP negou provimento ao agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que determinou a citação do executado por oficial de justiça. Despacho de mero expediente (art. 1.001, CPC). Ausência de conteúdo decisório. Impossibilidade de impugnação por meio de agravo de instrumento. Seguimento do recurso em atenção ao princípio da cooperação judicial. Citação realizada em endereço indicado na pesquisa SISBAJUD. Ausência de provas da entrega do conteúdo ao Executado, sendo de bom alvitre a citação por meio de oficial de justiça. Decisão mantida. Recurso não provido. (e-STJ fls. 19-22).

Recurso especial: aponta violação aos arts. 203, 1.015, parágrafo único e 248, §4º, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial.

Aduz que a decisão do Juízo de primeiro grau é decisão interlocutória e

que é passível de agravo de instrumento, pois tem natureza decisória. Refere que, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, a decisão interlocutória que não considera válida a citação postal do executado em condomínio com controle de acesso deve ser impugnada por meio de agravo de instrumento.

No mais, aduz que é incontroverso que o imóvel para o qual foi enviada e recebida a carta de citação possui controle de acesso, e corresponde ao endereço localizado por meio de pesquisa Sisbajud, de forma que a citação é válida com fundamento no art. 248, § 4º, do CPC. Refere que a carta foi assinada pelo porteiro.

Requer, em síntese, o conhecimento e provimento do recurso especial a fim de reformar o acórdão estadual.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do AREsp 2.577.282/SP, provido para determinar a conversão em especial (e-STJ fl. 100).

É o relatório.

VOTO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal é decidir se (I) cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas durante o processo de execução, e (II) é absoluta a presunção de validade da citação entregue a funcionário da portaria do condomínio sem declaração por escrito que o citando está ausente.

1. DA RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS

1. O parágrafo único do art. 1.015 do CPC estabelece que “caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

2. Quanto ao ponto, é importante destacar que, no regime recursal

adotado pelo CPC/15, há dois diferentes modelos de recorribilidade das decisões interlocutórias: (i) para as decisões proferidas na fase de conhecimento, será cabível o agravo de instrumento nas hipóteses listadas nos incisos do art. 1.015, observado, ainda, o abrandamento da taxatividade desse rol em razão da tese fixada por ocasião do julgamento do tema repetitivo 988 (tese da taxatividade mitigada); e (ii) para as decisões proferidas nas fases de liquidação e cumprimento da sentença, no processo executivo e na ação de inventário, será cabível o agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias, por força do art. 1.015, parágrafo único.

3. Esta Corte, ao apreciar a questão, decidiu que o regime recursal diferenciado para as decisões interlocutórias proferidas nas fases de liquidação e cumprimento de sentença, no processo executivo e na ação de inventário, se justifica pela impossibilidade de rediscussão posterior da questão objeto da interlocutória, na medida em que nem sempre haverá apelação nessas espécies de fases procedimentais e processos, inviabilizando a incidência da regra do art. 1.009, §1º, CPC. Outrossim, mencionou-se a altíssima invasividade e gravidade das decisões interlocutórias proferidas nestas hipóteses, uma vez que, em regra, serão praticados inúmeros e sucessivos atos judiciais de índole satisfativa (pagamento, penhora, expropriação e alienação de bens, etc.) que se revelam claramente incompatíveis com a recorribilidade apenas diferida das decisões interlocutórias.

4. A propósito, confira-se alguns julgados pertinentes: REsp 1.803.925/SP, Corte Especial, julgado em 1º/8/2019, DJe 6/8/2019 e AgInt no AREsp 2.171.950/AL, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe 28/9/2023.

2. DA CITAÇÃO FICTA ENTREGUE A FUNCIONÁRIO DA PORTARIA

5. Por meio da citação, o réu é integralizado à relação processual (art. 238 do CPC), possibilitando-se o exercício de seus direitos – notadamente as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 7º do CPC) –, bem como o cumprimento de seus deveres, faculdades e ônus.

6. Pressuposto processual de validade do processo, a citação válida é **indispensável** para o seu adequado desenvolvimento, configurando nulidade absoluta a sua ausência ou invalidade (art. 239 do CPC/15). Trata-se, pois, de vício transrescisório que jamais se convalida (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Código de Processo Civil Comentado*. 7. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 431).

7. Consoante explica Teresa Arruda Alvim, tão ou mais importante que a emissão da informação e sua validade, é o conhecimento por parte daquele que ocupa o polo passivo da relação jurídica-processual. (*Nulidades do processo e da sentença*. 7 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais).

8. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a expedição da carta, mandato ou edital é apenas parte da citação, que somente irá se perfazer quando o demandado efetivamente receber a informação (REsp n. 1.995.883/MT, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022).

9. A **citação indireta ou ficta**, na qual não há a certeza de que o réu tenha, de fato, tomado ciência de que está sendo chamado a juízo para defender-se, corresponde a uma presunção legal, criada para compatibilizar a obrigatoriedade do ato citatório, enquanto garantia do contraditório e da ampla defesa, com a efetividade da tutela jurisdicional.

10. Na legislação, a citação indireta ganhou força com o CPC/15, nos termos do § 4º do art. 248, *in verbis*:

“Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.”

11. Independentemente de eventuais críticas doutrinárias ao dispositivo, a ordem prevista no atual CPC é **admitir** a citação postal da pessoa física na pessoa de terceiro, mesmo que este não tenha vínculo pessoal com o citando,

como é a situação do funcionário de portaria.

12. Isto é, a lei expressamente permite a entrega de citação postal a **funcionário da portaria do condomínio onde o réu reside**, o que gera a **presunção de validade** da citação quando não houver a ressalva por escrito do porteiro acerca da ausência do destinatário.

13. Com efeito, diante da inovação legislativa apresentada, os condomínios deverão adotar medidas para conscientizar os funcionários sobre o seu dever legal, bem como ter mais diligência com as correspondências. Ainda assim, nessa modalidade de citação indireta, há inúmeras possibilidades de falha na efetiva ciência do réu quanto ao processo que contra ele tramita.

14. À título exemplificativo, mencionam-se as seguintes hipóteses: o porteiro desconhece o morador e sua real residência; a citação pode ser extraviada dentro do condomínio; a breve presença do carteiro inviabiliza que o porteiro notifique a ausência do morador; o carteiro e o porteiro desconhecem seu dever legal de informar por escrito que o citando está ausente; dentre tantas outras situações que a realidade permite contemplar.

15. Diante deste cenário de incerteza, não se pode presumir de forma absoluta que a citação foi válida somente porque o funcionário da portaria não produziu um documento escrito indicando a ausência do réu.

16. Nessa linha de inteligência, **o réu pode alegar que não recebeu a citação, sendo seu, porém, o ônus da prova**. Confira-se lições de abalizada doutrina sobre a questão:

“A contrapartida desta abertura, a nosso ver criticável, é a possibilidade de o citando comprovar que nunca recebeu a citação porque, por exemplo, o porteiro que a recebeu foi mandado embora ou situações equivalentes. **Cabe-lhe o ônus de demonstrar** que se transformou em realidade a probabilidade de a citação não ser recebida” (ALVIM, Teresa. *Nulidades do Processo e da Sentença*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2022).

“A citação indireta exige a atuação **ex officio** de mecanismos preventivos de controle de sua validade. Dentre eles: prova sumária de que o citando de fato residia, estava domiciliado ou sediado no endereço ao tempo do recebimento da carta (fidedignidade e atualidade do endereço); prova sumária de efetivo recebimento mediante assinatura da pessoa que a recebeu, ainda que

terceiro. **Satisfeitas tais exigências, a citação é válida e está apta à produção dos efeitos materiais e processuais que lhe são próprios. Caso recebida por terceiro, faculta-se ao citando invocar a nulidade da citação na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão.** O ônus probatório incumbe ao citando” (TEIXEIRA, Guilherme Silveira. *Citação Postal no Código de Processo Civil de 2015: avanços e contrapesos*. Direito Processual Civil Contemporâneo. São Paulo: Editora Foco, 2019).

“É enorme o risco de se fazer a citação pelo correio na pessoa do porteiro do edifício ou loteamento, que pode não entregar a carta ao destinatário ou assinar o aviso de recebimento sem se dar conta da ausência do destinatário. **São casos em que o réu pode sem dúvida alegar a nulidade da citação, sendo seu, porém, o ônus da prova**” (Teshiner, José Maria Rosa. Thamay, Rennan. *Pressupostos Processuais e Nulidades no Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023) (grifou-se).

17. Repisando tais entendimentos, defende-se que o art. 248, §4º do CPC deve ser interpretado no sentido de que **se presume relativamente válida a citação entregue sem ressalvas ao funcionário da portaria**, de forma **a possibilitar ao réu alegar e comprovar sua ausência ao tempo da entrega da carta no condomínio, na primeira oportunidade que lhe couber manifestar-se nos autos, sob pena de preclusão** (art. 278 do CPC).

18. Acrescenta-se que admitir a presunção absoluta do recebimento da citação entregue a funcionário da portaria, além de ignorar a realidade atual dos condomínios brasileiros, suscita a inconstitucionalidade, pois os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal se afiguram incompatíveis com uma ficção legal de caráter absoluto, impermeável a toda e qualquer evidência em sentido contrário (TEIXEIRA, Guilherme Silveira. *Citação Postal no Código de Processo Civil de 2015: avanços e contrapesos*. Direito Processual Civil Contemporâneo. São Paulo: Editora Foco, 2019).

19. Cabe destacar que a prova a ser produzida pelo réu, se pretender alegar a invalidade da citação, configura-se como prova negativa relativa, devendo o réu demonstrar que não residia ou que estava ausente no endereço indicado quando a carta foi entregue. Ainda, a prova relativa negativa não se confunde com a prova diabólica, a qual decorre de comprovação de negativa absoluta, o que, na

presente situação, seria provar que jamais recebeu a citação.

20. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado desta Terceira Turma:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CITAÇÃO. NULIDADE. FUNCIONÁRIO DA PORTARIA. ENTREGA. DOCUMENTO ESCRITO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVA EM CONTRÁRIO. ADMITIDA.

1. Ação de cobrança ajuizada em 30/06/2016, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 08/08/2022 e concluso ao gabinete em 10/05/2023.
 2. O propósito recursal é decidir se é absoluta a presunção de validade da citação entregue a funcionário da portaria do condomínio sem declaração por escrito que o citando está ausente.
 3. O art. 248, §4º, do CPC determina que nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.
 4. A jurisprudência deste STJ é assente no sentido de que a expedição da carta, mandato ou edital é apenas parte da citação, que somente irá se perfazer quando o demandado efetivamente receber a informação.
 5. Presume-se relativamente válida a citação entregue sem ressalvas ao funcionário da portaria, de forma a possibilitar ao réu alegar e comprovar sua ausência ao tempo da entrega da carta no condomínio, na primeira oportunidade que lhe couber manifestar-se nos autos, sob pena de preclusão (art. 278 do CPC).
 6. Na espécie, a citação foi entregue a funcionário da portaria sem ressalvas, contudo, um oficial de justiça já havia afirmado que o réu não residia naquele endereço antes mesmo do ajuizamento da presente ação. Dessa forma, afasta-se a presunção de validade da citação.
 7. Recurso especial conhecido e provido.
- (REsp n. 2.069.123/SP, Terceira Turma, DJe 9/10/2023)

3. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

21. De início, recorda-se que o Juízo de primeiro grau decidiu – de ofício – ser inválida a citação mediante carta entregue à portaria do condomínio onde efetivamente reside o executado, determinando-se a citação por oficial de Justiça.

22. Acerca do conteúdo dessa decisão, o acórdão estadual mencionou o seguinte:

“a decisão agravada não aponta conteúdo decisório, tratando-se, pois, de despacho de mero expediente, o que, em tese, não seria impugnável por meio de agravo de instrumento.

Vale consignar que o despacho de mero expediente não apresenta conteúdo decisório, mas apenas uma medida necessária para a instrução do processo em curso. Já as decisões interlocutórias são questões incidentais que necessitam ser decididas no curso do processo, não sendo o caso em comento. [...]

De qualquer modo, compulsando os autos, mesmo que se admita o presente recurso em atenção ao princípio da cooperação processual, o agravo de

instrumento está fadado ao insucesso” (e-STJ fls. 19-20)

23. Todavia, ao contrário do exposto, é de se destacar que a decisão prolatada pelo Juízo de primeiro grau, **nos autos de processo de execução, decidiu, de maneira expressa, acerca da (in)validade de determinado ato processual.** O *decisum*, portanto, enquadra-se como decisão interlocutória, a qual está sujeita a recurso de agravo de instrumento, em conformidade com o parágrafo único do art. 1.015 do CPC.

24. No mais, em relação à validade da citação realizada na forma do art. 248, § 4º, do CPC, o Juízo de primeiro grau teceu as seguintes considerações:

“Apesar de a carta com aviso de recebimento voltar assinada e transcorrido o prazo de 15 dias úteis para manifestar-se, não se pode considerar válida a citação da pessoa natural nos presentes autos, na medida em que quem assinou o aviso de recebimento não é a citanda, nos termos do artigo 248, § 1º, do NCPC (artigo 223, parágrafo único, CPC 73).

Nesse sentido: CITAÇÃO - Via postal - Nulidade - Devolução da carta sem a assinatura do réu, pessoa física - Inobservância do disposto no artigo 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil - Tramitação do processo à revelia do réu, por conta da citação viciada - Violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa - Nulidade dos atos processuais posteriores à citação - Ocorrência - Recurso provido. (AI n. 1248869120118260000 - São Paulo 8ª Câmara de D. Privado - Rel: Caetano Lagrasta Neto - 29/09/11 - Unânime - 24129).

Importante observar que o artigo 248, do NCPC, assevera que nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente. Ocorre que a lei determinou que a modalidade de citação deva ser MANDADO, entregue por oficial de Justiça e NÃO CARTA CITAÇÃO. Portanto, não se pode considerar válida carta entregue a porteiro.

Manifeste-se o interessado a título de prosseguimento, no prazo de 15 dias úteis.” (e-STJ fl. 110) (grifou-se)

25. A seu turno, o Tribunal de origem ratificou a decisão interlocutória, nos seguintes termos:

“Em que pese o art. 248, §4º, do CPC considere válida a entrega da citação ao funcionário da portaria, a diligência determinada pelo MM. Juízo a quo visa a prática indubitável do ato de citação por meio de Oficial de Justiça, de molde a prestigiar os princípios do contraditório e da ampla defesa e evitar eventual futura tese de nulidade do processo executivo, nada havendo, por ora, a se retificar acerca da conduta cautelosa do Juízo. Fato é que não há provas de que o conteúdo foi entregue ao executado, sendo de bom alvitre a citação por meio de oficial de justiça

.” (e-STJ fl. 21) (grifou-se)

26. Entretanto, ao contrário do que consta no *decisum* inicial, o **art. 248** do CPC trata, justamente, da **citação mediante carta** – e não da citação por meio de mandado, conforme se depreende dos termos do *caput* do dispositivo:

Art. 248. Deferida a citação pelo **correio**, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

27. Como decorrência lógica, o **§ 4º** do art. 248 do CPC se reporta à citação realizada por carta. A seu turno, a citação por oficial de justiça está disciplinada separadamente, a partir do art. 249 do CPC.

28. Logo, a interpretação restritiva realizada pelas instâncias ordinárias não encontra respaldo na literalidade do texto legal, e tampouco na finalidade da legislação, que privilegia a efetividade da tutela jurisdicional.

29. Na linha do raciocínio desenvolvido anteriormente, a **citação ficta ou indireta por meio dos correios**, expressamente autorizada pelo art. 248, § 4º, do CPC, **tem presunção relativa de validade**, sendo ônus da contraparte suscitar e comprovar eventual irregularidade da citação.

30. Assim, não é dado ao juiz afastar essa presunção abstratamente, antecipando futura irregularidade que não foi suscitada, **exceto se**, em atenção aos termos legais, verificar que o endereço do citando está equivocado, que não há responsável pelo recebimento de correspondência ou quando este recusar o recebimento, declarando, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente (art. 248, § 4º, do CPC), ou quando puder declarar a nulidade de ofício (art. 278, parágrafo único, do CPC).

31. No particular, considerando que houve, de fato, a entrega da carta de citação a funcionário da portaria, e que não há notícias de que o réu tenha se manifestado nos autos a fim alegar eventual irregularidade da citação – ônus que lhe incumbe –, não se verificam razões para afastar a presunção de validade da

citação.

32. Destarte, deve ser provido o recurso especial.

4. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

33. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram acolhidos os argumentos sustentados pelo recorrente, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

5. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para declarar a validade da citação mediante carta entregue ao funcionário da portaria onde reside o citando, ressalvada a possibilidade de posterior impugnação pelo executado.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência, ante a ausência simultânea dos requisitos elencados pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0057245-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.149.061 / SP

Números Origem: 10058671620228260024 22530502020238260000

PAUTA: 13/08/2024

JULGADO: 13/08/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : HERNANI ZANIN JÚNIOR - SP305323
RECORRIDO : MARCELO ALCANTARA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.